PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE
Posse em bons mãos

PUBLICADO NO PLACARD
Em: 13 / 12 / 2021
Secretário Municipal da Administração

Processo nº. 20258/2021

Pregão Eletrônico nº 073/2021

Natureza: Impugnação ao Julgamento de Habilitação em Sessão de Julgamento;

DECISÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação proposta pela empresa DIOGO CORREIRA FARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.498.109/0001-36, em face à Ata de sessão de Julgamento do Pregão Presencial de nº 073/2021 que habilitou e julgou vitoriosa a empresa FORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI.

Assevera, em síntese, que foi aberta a diligência para a empresa vitoriosa apresentar balanço patrimonial do ano de 2020 juntado à JUCEG no dia 03/12/2021 e, ainda, não autenticado.

Advoga que, a empresa Forte apresentou planilha de custo e do BDI totalmente inexequível, haja vista que os cálculos estariam contrariando Convenção Coletiva de Trabalho acerca das horas trabalhadas mês, bem como não apontou os acréscimos laborais de insalubridade e auxilio alimentação.

Argumenta que, a planilha de cálculos apresentado pela licitante impugnada não atende às exigências legais, tratando-se de simples documento para ganhar a licitação.

Diante disto pugna para que seja dado provimento á presente Impugnação e julgar a empresa Forte Construtora Serviços e Tecnologia EIRELI inabilitada em razão da inexequibilidade da proposta apresentada.

Feito o relatório, passa-se a análise.

DA ADMISSIBILIDADE:

A Impugnação em questão foi proposta por empresa interessa e dentro do prazo estabelecido no artigo 41, §1°, da Lei 8.666/1993, *in verbis:*

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

> *I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;*
>
> *II - identificação do interessado ou de quem o represente;*
>
> *III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;*
>
> *IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;*
>
> *V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.*

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima a propor a presente impugnação.

- Tempestividade – a **data da sessão pública do Pregão Eletrônico em comento foi realizada no dia 01/12/2021**. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso I do Art. 109, da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

- Forma – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

Portanto, a impugnação é tempestiva e própria, motivo pelo qual **julgo pela sua admissão.**

DO MÉRITO:

Quanto ao pedido formulado pela Impugnante, entendo pelo julgamento improcedente do pedido.

Explico.

Ab initio cumpre esclarecer sobre a possibilidade jurídica de novo documento no processo licitatório, com o objetivo de dar celeridade e otimizar o certame. Ademais, o apego exacerbado e excessivo à letra da Lei pode acarretar equívocos jurídicos e prejuízo imenso à administração pública.

Esse é, inclusive, o entendimento do TCU, senão vejamos:

> "Irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência" (Acórdão do TCU n. 1.795/2015 – Plenário)
>
> "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública apresentado em sede de diligência". (Acórdão TCU n. 2.443/2021 – Plenário).

Quanto à alegação da ausência de autenticação do balanço patrimonial e envio no dia 03/12/2021 trago à baila um julgado do Tribunal de Contas da União que, em síntese, corrobora com o princípio da vinculação ao ato convocatório, pois, apura-se do Edital deste processo não há essa exigência.

Assim, observamos que, os itens 6.1.3.4 ao 6.1.3.7 do mencionado Edital de nº 097/2021 exige o registro do Balanço Patrimonial somente das empresas S/A.

Vejamos, portanto, o ACÓRDÃO do TCU de nº 651/2018, da 2ª Câmara, entendendo como dispensável o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, *in verbis:*

> *Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.*
>
> *Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.*
>
> *Os responsáveis alegam ainda que a denúncia em desfavor da representante, afirmando que a mesma possivelmente apresentou seu Balanço com informações incorretas, reforça a linha de raciocínio da Comissão em exigir o registro do balanço na Junta Comercial.*
>
> *Tal linha de raciocínio está completamente errada, pois, havendo dúvidas em relação ao Balanço, a Comissão pode realizar diligências a fim de confirmar a veracidade das informações nele lançadas, no entanto, no que diz respeito à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a Comissão deve limitar-se ao que prescreve o art. 31 da Lei 8.666/1993*

Quanto a planilha de preço apresentada pela empresa Forte Construtora Serviços e Tecnologia EIRELI, apesar de a impugnante apontar supostos cálculos errados, entendo que ela obedeceu as exigências trazidas no Instrumento Convocatório,

que por sua vez, obedeceu a tabela da GOINFRA T158, considerando a carga horária semanal em 40hs semanais e, não, 44 horas.

Ademais, quanto a suposta convenção coletiva de Trabalho não se aplica ao certame licitatório para fins de julgamento conforme Acórdão do TCU, em que ensina o não dever de considerar inexequível proposta que prevê o pagamento salário proporcional à jornada semanal definida no edital.

> "Não deve ser considerada inexequível proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no Edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração." (Acórdão 2.705/2021 – TCU – Plenário).

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por ser própria e tempestiva, e NO MÉRITO JULGO IMPROVIDA, pelos motivos acima fundamentados, para manter o Julgamento em todos os seus termos.

Posse/GO, 13 de dezembro de 2021.

Helder Silva Bonfim
Prefeito Municipal